



## Processo SEF 00016161/2026

### Dados da Autuação

---

**Autuado em:** 17/09/2026 às 15:00

**Setor origem:** SEF/GEPLA - Gerência de Elaboração e Acompanhamento do Plano Plurianual

**Setor de competência:** SEF/GEPLA - Gerência de Elaboração e Acompanhamento do Plano Plurianual

**Interessado:** SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

**Classe:** Minuta de Projeto de Lei sobre Revisão do Plano Plurianual - PPA

**Assunto:** Revisão do Plano Plurianual - PPA

**Detalhamento:** Altera a Programação Físico-Financeira do Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027, aprovado pela Lei nº 18.835, de 2024.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO

OFÍCIO DIOR Nº 127/2026

Florianópolis, data da assinatura eletrônica.

Prezados Senhores,

Tendo em vista a competência institucional desta Diretoria de Planejamento Orçamentário da SEF (DIOR/SEF) em elaborar a proposta de Revisão do Plano Plurianual e em face da conclusão dos trabalhos, encaminhamos em anexo a este documento a exposição de motivos, a minuta da lei e o anexo único para parecer dessa COJUR/SEF sobre a pertinência jurídica da proposta, a fim de permitir o devido encaminhamento para que a apreciação legislativa ocorra no prazo regulamentar.

Respeitosamente,

**Luciano de Sousa Rodrigues da Fonseca**  
Diretor de Planejamento Orçamentário  
(assinado digitalmente)

**Cristina Valdeci Rodrigues**  
Gerente de Elaboração e Acompanhamento do  
Plano Plurianual  
(assinado digitalmente)

À  
**Consultoria Jurídica**  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Florianópolis - SC



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **MT190I8K**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**CRISTINA VALDECI RODRIGUES** (CPF: 018.XXX.969-XX) em 17/09/2026 às 15:05:09

Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/02/2019 - 16:44:04 e válido até 08/02/2119 - 16:44:04.

(Assinatura do sistema)



**LUCIANO DE SOUSA RODRIGUES DA FONSECA** (CPF: 910.XXX.901-XX) em 17/09/2026 às 17:14:26

Emitido por: "SGP-e", emitido em 18/12/2019 - 15:12:01 e válido até 18/12/2119 - 15:12:01.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTYxNjFfMTYxNzdfMjAyNI9NVDE5MEk4Sw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00016161/2026** e o código **MT190I8K** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

**PARECER Nº 418/2026-PGE/COJUR/SEF**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SEF 16161/2026

**Assunto:** Minuta de projeto de lei que altera a Programação Físico-Financeira do Plano Plurianual

**Origem:** Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR)

**Ementa:** Minuta de projeto de lei que altera a Programação Físico-Financeira do Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027. "Revisão do PPA". Art. 8º da Lei Estadual nº 18.835/2024. Justificativa pelo setor técnico competente. Competência da Diretoria de Planejamento Orçamentário. Adequações de cunho técnico-orçamentário. Dever de observância às normas específicas e limites pecuniários constantes na LRF e na LDO 2027. Ausência de óbices jurídicos ao prosseguimento da minuta.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de minuta de Projeto de Lei que *"altera a Programação Físico-Financeira do Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027, aprovado pela Lei nº 18.835, de 2024"* (p. 5).

Colhe-se da exposição de motivos do Senhor Secretário de Estado da Fazenda (p. 2/4), em síntese, que:

*A proposta ora apresentada foi elaborada em consonância com os princípios constitucionais que regem o planejamento e a gestão orçamentária, observando, especialmente, as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, bem como da Lei nº 20.043, de 2026 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2027 (LDO).*

*A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 1º, § 1º, estabelece como fundamentos da gestão fiscal responsável o planejamento e a transparência, aliados à prevenção de riscos e à correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. Nesse contexto, os instrumentos de planejamento e orçamento - Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual - devem ser compreendidos de forma integrada, de modo a assegurar a compatibilidade entre a programação governamental, as metas e prioridades da Administração Pública e a capacidade econômico-financeira do Estado.*

*A revisão anual do Plano Plurianual constitui importante instrumento de aperfeiçoamento do planejamento governamental, permitindo adequar a programação físico-financeira às necessidades identificadas ao longo da execução das políticas públicas, às prioridades governamentais e à disponibilidade de recursos, preservando a coerência entre o planejamento e a realidade fiscal do Estado.*

*Nesse sentido, a revisão ora submetida à apreciação busca assegurar maior consistência à programação governamental, contribuir para o cumprimento das metas fiscais e conferir maior efetividade, transparência e credibilidade às políticas públicas previstas no Plano Plurianual.*



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

*Os ajustes propostos possibilitam, ainda, maior racionalidade na alocação dos recursos públicos, com destaque para o fortalecimento dos investimentos e para a implementação e o aprimoramento de ações em áreas estratégicas para o desenvolvimento de Santa Catarina. A adequação da programação físico-financeira busca conciliar a responsabilidade fiscal com a necessidade de assegurar a continuidade e o aperfeiçoamento das políticas públicas, contribuindo para o aumento da produtividade, a geração de emprego e renda e, conseqüentemente, a melhoria da qualidade de vida da população catarinense.*

*No âmbito desta revisão, propõe-se a inclusão de 38 (trinta e oito) novas subações [...].*

*O acompanhamento da execução do PPA ocorre de forma integrada e em diferentes níveis de gestão. No nível estratégico, os indicadores de programas possibilitam aferir o desempenho das políticas públicas e o alcance dos objetivos estabelecidos. No nível tático-operacional, os Objetos de Execução (OE) permitem acompanhar os bens e serviços efetivamente entregues à sociedade, proporcionando maior capacidade de monitoramento da execução e contribuindo para a transparência, a eficiência e a efetividade da gestão pública.*

*Dessa forma, a revisão proposta não representa apenas uma atualização da programação físico-financeira, mas constitui mecanismo de aperfeiçoamento contínuo do planejamento governamental, permitindo que o Plano Plurianual permaneça alinhado às prioridades da Administração Pública, à capacidade de execução dos órgãos e à disponibilidade de recursos, sem afastar os princípios de responsabilidade fiscal, transparência e equilíbrio das contas públicas.*

*Por fim, cumpre informar a Vossa Excelência que o art. 8º da Lei nº 18.835, de 2024, determina que os Projetos de Lei de revisão anual do Plano Plurianual sejam encaminhados à Assembleia Legislativa até 30 de setembro de cada exercício, prazo que ora se observa, em fiel cumprimento à determinação legal.*

Os documentos relativos à proposta são: Exposição de Motivos nº 129/2026 (p. 2/4), Minuta de Projeto de Lei (p. 5) e Anexo Único (p. 6/169) e Ofício DIOR nº 127/2026 (p. 170).

É o breve relato do essencial.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

No que tange à elaboração de anteprojetos de lei, tem-se o Decreto Estadual nº 2.382/2014, o qual dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo e assim prevê, em seu artigo 7º, *caput* e inciso VII:

**Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte: (...)**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

*VII - o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:*

*a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;*

*b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e*

*c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado.*

Dessa forma, vislumbra-se que compete a esta consultoria jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo acerca da constitucionalidade, legalidade e regularidade formal do projeto de lei proposto.

Pois bem. Conforme se infere do teor da minuta de projeto de lei em análise, pretende-se, em síntese, alterar a programação Físico-Financeira do Plano Plurianual (PPA) para o quadriênio 2024-2027.

No que tange à constitucionalidade e legalidade do anteprojeto, cumpre mencionar que, nos termos do art. 71, I, II e XI, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CE/SC), compete ao Chefe do Poder Executivo exercer a direção superior da administração estadual, com o auxílio dos Secretários de Estado, iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, bem como enviar à ALESC o Plano Plurianual. Senão vejamos:

*Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:*

*I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;*

*II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição; (...)*

*XI - enviar a Assembleia Legislativa o plano Plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Constituição; (...)*

Ainda, consoante art. 50, § 2º, III, da CE/SC, é de competência privativa do Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre o plano plurianual. *In verbis*:

*Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (...)*

*§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre: (...)*

*III - o plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual; (...)*

No mesmo sentido, o artigo 165, I, da Constituição Federal (CRFB) prevê que lei de iniciativa do Poder Executivo estabelecerá o plano plurianual:



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

*Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*

*I - o plano plurianual; (...)*

Nesse sentido, restou editada a Lei Estadual nº 8.835/2024, a qual instituiu, no Estado de Santa Catarina, o Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027.

Em adição, acerca da competência para elaboração da minuta de anteprojeto de lei em análise, a Lei Complementar Estadual nº 741/2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, prevê, nos termos do seu art. 36, IX, que compete à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), enquanto órgão central do Sistema Administrativo de Planejamento e Orçamento (art. 2º, I, do Decreto Estadual nº 2.910/2009, alterado pelo Decreto Estadual nº 1.325/2012), “(...) *programar, organizar, coordenar, executar, controlar, avaliar e normatizar as atividades pertinentes ao processo orçamentário estadual*”.

Por sua vez, a Diretoria de Planejamento Orçamentário (elaboradora da minuta), enquanto núcleo técnico do Sistema Administrativo de Planejamento e Orçamento (art. 45, do Anexo Único do Decreto Estadual n. 2.094/2022), possui competência específica para “*coordenar o processo de acompanhamento das metas físicas e financeiras do Plano Plurianual (PPA) dos órgãos e das entidades da Administração Pública Estadual, inclusive o acompanhamento dos indicadores estabelecidos no PPA*”; (art. 45, XII, do Anexo Único do Decreto Estadual n. 2.094/2022).

Ainda, cumpre observar que o art. 8º da Lei Estadual nº 18.835/2024, ao tratar das revisões e alterações do Plano Plurianual para o Quadriênio 2024-2027, dispõe que a exclusão de programas nela previstas, bem como a inclusão de novos programas, deverão ser propostas pelo Poder Executivo por meio de projeto de lei de revisão anual, a ser enviado à ALESC até 30 de setembro:

*Art. 8º A exclusão de programas constantes desta Lei ou a inclusão de novo programa nela serão **propostas pelo Poder Executivo por meio de projeto de lei** de revisão anual ou projeto de lei específico de alteração desta Lei.*

*§ 1º Os projetos de lei de revisão anual, quando necessários, **serão encaminhados à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) até 30 de setembro.***

*§ 2º Consideram-se alteração de programa:*

*I – modificação da denominação, do objetivo ou do público-alvo do programa; e*

*II – inclusão ou exclusão de subações. (grifo nosso)*

Nesse sentido, observa-se que, nos termos da exposição de motivos que respalda a presente minuta de projeto de lei, a qual justifica o interesse público da referida alteração, a revisão ora proposta busca “**assegurar maior consistência à programação governamental, contribuir para o cumprimento das metas fiscais e conferir maior efetividade, transparência e credibilidade às políticas públicas previstas no Plano Plurianual**”, ressaltando, ainda, que “*Os ajustes propostos possibilitam, ainda, maior racionalidade na alocação dos recursos públicos, com destaque para o fortalecimento dos investimentos e para a implementação e o aprimoramento de ações em áreas estratégicas para o desenvolvimento de Santa Catarina. A adequação da programação físico-financeira busca conciliar a responsabilidade fiscal com a necessidade de assegurar a continuidade e o aperfeiçoamento das políticas públicas, contribuindo*



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

*para o aumento da produtividade, a geração de emprego e renda e, conseqüentemente, a melhoria da qualidade de vida da população catarinense” (p. 2/4).*

Extraí-se da exposição de motivos, ainda, a informação de que a proposta legislativa propõe “a inclusão de 38 (trinta e oito) novas subações”:

| UG    | Código | Subação                                                                                            |
|-------|--------|----------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 2001  | 16304  | Restauração e implantação do Instituto de Contas (ICON) do TCESC                                   |
| 3001  | 16295  | Magistrados Inativos - LOMAN                                                                       |
| 3091  | 16296  | Reforma parcial do Fórum da comarca de São José (reforço estrutural lajes canal)                   |
| 3091  | 16297  | Reforma parcial do Fórum da comarca de Palhoça - FRJ                                               |
| 3091  | 16299  | Reforma parcial do Fórum da comarca de São Miguel do Oeste - FRJ                                   |
| 3091  | 16309  | Construção da Unidade Bulcão Viana                                                                 |
| 4093  | 16305  | Aquisição/Construção do Edifício das Promotorias de Justiça de Trombudo Central                    |
| 4093  | 16307  | Aquisição/Construção do Edifício das Promotorias de Justiça de Itá                                 |
| 16082 | 16316  | Conservação - manutenção e reforma de instalações - PROCON                                         |
| 16091 | 16317  | Gestão de bolsistas - SSP                                                                          |
| 16091 | 16318  | Proteção às mulheres vítimas de violência doméstica                                                |
| 16091 | 16319  | Gestão sustentável da frota de aviação - combustível e manutenção                                  |
| 16091 | 16330  | Emendas parlamentares de bancada da Segurança Pública                                              |
| 16097 | 16301  | Rede Catarina de Proteção à Mulher - PM                                                            |
| 16097 | 16334  | Segurança e mobilidade nas rodovias estaduais - PMRv                                               |
| 27001 | 16312  | Fomento, inovação e fortalecimento do Comércio catarinense                                         |
| 27001 | 16313  | Fomento, inovação e fortalecimento do setor de Serviços catarinense                                |
| 27001 | 16314  | Fomento, inovação e fortalecimento do Agronegócio catarinense                                      |
| 27001 | 16315  | Ações de apoio ao Plano Estadual de Políticas Públicas para Mulheres                               |
| 27001 | 16333  | Subvenção econômica - Pró-Emprego - SICOS                                                          |
| 28001 | 16324  | Programa Sinal Bom                                                                                 |
| 29001 | 16302  | Pagamento de subsídio para travessia hidroviária de trabalhadores e estudantes Itajaí e Navegantes |
| 29001 | 16325  | Pagamento de subvenção econômica ao transporte aéreo regular - VOA+SC - SPAF                       |
| 33021 | 16306  | Programa de Monitoramento da Balneabilidade - IMA                                                  |
| 35091 | 16308  | Santa Catarina Protegida e Resiliente                                                              |
| 41007 | 16303  | Adequação e manutenção predial                                                                     |
| 44001 | 16322  | Sistema Antigranizo                                                                                |
| 44001 | 16328  | Emendas parlamentares de bancada da Agricultura                                                    |
| 45001 | 16294  | Fomento à educação em tempo integral                                                               |
| 45001 | 16311  | Administração de pessoal e encargos sociais - Educação em Tempo Integral                           |
| 45001 | 16326  | Emendas parlamentares de bancada da Educação                                                       |
| 47076 | 16292  | Pensões - UDESC - SC Seguro                                                                        |
| 48091 | 16320  | Fornecimento e distribuição de medicamentos e insumos do Componente Oncológico                     |
| 48091 | 16327  | Emendas parlamentares de bancada da Saúde                                                          |
| 52091 | 16332  | Subvenção econômica - Pró-Emprego - FADESC                                                         |
| 52098 | 16331  | Emendas parlamentares de bancada do FUNDO SOCIAL                                                   |
| 53001 | 16329  | Emendas parlamentares de bancada da Infraestrutura e Mobilidade                                    |
| 54096 | 16300  | Combate à violência contra a mulher                                                                |

Cumpra mencionar, ademais, que o projeto de lei em esboço encontra-se sujeito à observância de diversos preceitos e limites previstos na legislação financeira e orçamentária pertinente ao tema, tal qual a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) e a Lei Estadual nº 20.043, de 24 de julho de 2026 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2027).



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

Quanto aos limites das despesas com pessoal, dispõe a LRF:

*Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:*

*I - União: 50% (cinquenta por cento);*

*II - Estados: 60% (sessenta por cento);*

*III - Municípios: 60% (sessenta por cento).*

*§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:*

*I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;*

*II - relativas a incentivos à demissão voluntária;*

*III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;*

*IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;*

*V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional no 19;*

*VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:*

*VI - com inativos e pensionistas, ainda que pagas por intermédio de unidade gestora única ou fundo previsto no art. 249 da Constituição Federal, quanto à parcela custeada por recursos provenientes: (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)*

*a) da arrecadação de contribuições dos segurados;*

*b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;*

*c) de transferências destinadas a promover o equilíbrio atuarial do regime de previdência, na forma definida pelo órgão do Poder Executivo federal responsável pela orientação, pela supervisão e pelo acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)*

*§ 2º Observado o disposto no inciso IV do § 1º, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.*

*§ 3º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, é vedada a dedução da parcela custeada com recursos aportados para a cobertura do déficit financeiro dos regimes de previdência. (Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021)*

*Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais: (...)*

*II - na esfera estadual:*



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

- a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado; (Vide ADIN 6533)
- b) 6% (seis por cento) para o Judiciário; (Vide ADIN 6533)
- c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo; (Vide ADIN 6533)
- d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados; (Vide ADIN 6533) (...)

§ 1º Nos Poderes Legislativo e Judiciário de cada esfera, os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar. (Vide ADIN 6533)

[...]

§ 5º Para os fins previstos no art. 168 da Constituição, a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal por Poder e órgão será a resultante da aplicação dos percentuais definidos neste artigo, ou aqueles fixados na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 6º (VETADO)

§ 7º Os Poderes e órgãos referidos neste artigo deverão apurar, de forma segregada para aplicação dos limites de que trata este artigo, a integralidade das despesas com pessoal dos respectivos servidores inativos e pensionistas, mesmo que o custeio dessas despesas esteja a cargo de outro Poder ou órgão. (Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

Em adição, acerca da limitação do crescimento das despesas primárias correntes, constante na Lei Estadual nº 20.043, de 24 de julho de 2026 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2027), prevê o §2º do art. 57 da LDO 2026:

Art. 57 [...]

§ 2º O órgão central do Sistema Administrativo de Planejamento Orçamentário estabelecerá o limite global para a elaboração da proposta orçamentária de cada unidade orçamentária da Administração Pública Estadual do Poder Executivo, com base no IPCA estimado para os exercícios financeiros de 2026 e 2027, publicado pelo Banco Central do Brasil no Relatório de Mercado (Focus) da 1ª (primeira) edição de junho de 2026.

Nesse sentido, aduz a exposição de motivos que a proposta legislativa em questão “[...] **foi elaborada em consonância com os princípios constitucionais que regem o planejamento e a gestão orçamentária, observando, especialmente, as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, bem como da Lei nº 20.043, de 2026 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2027 (LDO)**” (p. 2/4).

Dessa forma, considerando-se os aspectos exclusivamente jurídicos, e tendo em vista a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para propor a matéria legislativa em questão, a competência específica da Diretoria de Planejamento Orçamentário para elaborar a referida proposição, e tratando-se de alterações que, de forma justificada pela área técnica competente, buscam revisar e aprimorar a programação físico-financeira do Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027, não restaram observados vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade na minuta em



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

análise, **especialmente quando verificadas as normas específicas e os limites pecuniários constantes na legislação atinente ao tema, notadamente na Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) e na Lei Estadual nº 20.043, de 24 de julho de 2026 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2027), bem como que o referido projeto seja encaminhado à ALESC até 30 de setembro (art. 8º, §1º, da Lei Estadual nº 18.835/2024).**

Quanto à regularidade formal, verifica-se que a proposição atende aos critérios de técnica legislativa previstos na Lei Complementar Estadual nº 589/2013, a qual dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 1.414/2013, e no Decreto Estadual nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, nos termos do art. 7º do referido Decreto Estadual nº 2.383/2014. Sugiro, contudo, a revisão e formatação da minuta pela Gerência de Decretos e Atos Administrativos da Casa Civil.

Por fim, no tocante à disciplina eleitoral, cumpre assentar que a edição da minuta de decreto ora examinada, considerada em sua dimensão estritamente formal e abstrata, não evidencia, por si só, incompatibilidade jurídica manifesta com as vedações previstas na legislação de regência.

Nada obstante, a aferição definitiva da regularidade jurídico-eleitoral dos atos subsequentes reclama exame à luz das circunstâncias concretas de execução das despesas por ele viabilizadas, com rigorosa observância da Lei federal nº 9.504, de 1997, da regulamentação expedida pela Justiça Eleitoral e das orientações constantes do Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual para as Eleições de 2026, editado pela Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina.

### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, opina-se<sup>1</sup> que não há óbices jurídicos ao prosseguimento da minuta de projeto de lei em análise.

Encaminhe-se à autoridade competente para proferir decisão.

É o parecer.

**Vitória Regina Muller Santos**  
Procuradora do Estado  
OAB/SC 61.187

<sup>1</sup> Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, "(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **372NIJ1I**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**VITÓRIA REGINA MULLER SANTOS** (CPF: 419.XXX.498-XX) em 17/09/2026 às 18:25:55

Emitido por: "SGP-e", emitido em 09/10/2025 - 13:32:59 e válido até 09/10/2125 - 13:32:59.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTYxNjFfMTYxNzdfMjAyNI8zNzJOSUoxSQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00016161/2026** e o código **372NIJ1I** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## DESPACHO

**Autos nº:** SEF 16161/2026

Acolho o Parecer nº 418/2026-PGE/COJUR/SEF, da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Fazenda.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado Casa Civil, para conhecimento e providências pertinentes.

*[assinado digitalmente]*

Cleverson Siewert

**Secretário de Estado da Fazenda**



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **508HBVX3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 17/09/2026 às 19:11:29

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTYxNjFfMTYxNzdfMjAyNI81MDhlQlZYMw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00016161/2026** e o código **508HBVX3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.